



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 28052

RECURSO ELEITORAL N. 332-45.2012.6.24.0009 – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER POLÍTICO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 09ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (PERITIBA)

Relator: Juiz **Luiz César Medeiros**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Tarcísio Reinaldo Bervian, Neusa Klein Maraschini e Valmor Pedro Bacca

- RECURSO – ELEIÇÕES 2012 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, VII) E DE ABUSO DO PODER POLÍTICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) – SUPOSTO PAGAMENTO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE DAS ELEIÇÕES ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO POR LEI – BALIZA LEGAL EQUIVALENTE À MÉDIA SEMESTRAL DAS DESPESAS LIQUIDADAS PELA ADMINISTRAÇÃO NOS 03 (TRÊS) ANOS ANTERIORES AO PLEITO – IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE SEREM CONSIDERADOS NA APURAÇÃO DA CONDUTA OS VALORES REFERENTES A GASTOS QUE FORAM APENAS EMPENHADOS PELA MUNICIPALIDADE – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA NORMA – DISPÊNDIO DE RECURSOS DENTRO DO TETO AUTORIZADO PELA LEGISLAÇÃO – D COM VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS NA PÁGINA ELETRÔNICA DO MUNICÍPIO A RESPEITO DE FESTA LOCAL – MENSAGENS DE CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO, SEM CONOTAÇÃO FLAGRANTEMENTE ELEITOREIRA – INEXISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO PARA PROMOÇÃO PESSOAL – DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência firmada neste Tribunal, “a teor do inciso VII do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997, os agentes públicos, no primeiro semestre do ano da eleição, não podem **liquidar** recursos referentes a despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a **média semestral dos gastos liquidados** nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição” (TRESC, Ac. n. 27.662, de 01º.10.2012, Juiz Eládio Torret Rocha).

Por isso mesmo não podem ser incluídos na apuração da conduta vedada em análise os valores referentes a gastos com publicidade institucional que foram apenas empenhados pela Administração no primeiro semestre do ano da eleição.

2. Não configura uso abusivo da publicidade institucional, a veiculação de entrevista e de fotos de secretária municipal – e, posteriormente, candidata ao cargo de prefeito – que se limita a servir de instrumento para levar ao conhecimento da população em geral as peculiaridades de festividade local, como forma de enaltecer a imagem do município e, assim,



Fls.
707

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 332-45.2012.6.24.0009 – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER POLÍTICO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 09ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (PERITIBA)

desenvolver o turismo local, notadamente porque ausente a divulgação de informações de promoção pessoal ou de caráter eleitoral.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 04 de março de 2013.


Juiz LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 332-45.2012.6.24.0009 – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER POLÍTICO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 09ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (PERITIBA)

RELATÓRIO

Cuido de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do Juiz da 09ª Zona Eleitoral – Concórdia (fls. 556-583) que julgou improcedente investigação judicial eleitoral aforada em desfavor de Tarcísio Reinaldo Bervian – então chefe do Executivo municipal de Peritiba –, bem como de Neusa Klein Maraschini e Valmor Pedro Bacca – eleitos, respectivamente, para os cargos de prefeito e vice-prefeito do referido município no último pleito –, na qual foi imputada a prática de abuso do poder político (Lei Complementar n. 64/1990) e de conduta vedada aos agentes públicos (Lei n. 9.504/1997, art. 73, VII)

Inconformado, o representante ministerial interpôs apelo sustentado, em síntese, que: **a)** *“não obstante expressa vedação constitucional e legal, extrai-se dos documentos acostados aos autos que o requerido Tarcísio contratou empresa de publicidade de forma irregular; que, por sua vez, efetuou atos de promoção de Neusa Klein Maraschini no site oficial do município, a poucos dias do registro de sua candidatura e que permaneceram disponíveis até o dia 23 de agosto de 2012”*; **BB)** *“a empresa contratada para gerir a publicidade municipal no ano de 2012, ao realizar a divulgação no site oficial, concedeu ênfase à imagem de Neusa Klein Maraschini m tanto em fotos divulgadas no site oficial município, por ocasião da Kerfest 2012, festa típica realizada no mês de maio do ano corrente, quanto em vídeos produzidos pela empresa contratada e postados no canal do Youtube com link na página inicial do site do município, ainda disponível na data de interposição desta ação; c)* *“de acordo com a prova produzida pelos próprios investigados, o município conta com 2.970 (dois mil, novecentos e setenta) habitantes e 2.834 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro) eleitores, sendo o vídeo acessado 560 vezes, marca expressiva para a disputa eleitoral, em pequenos municípios”*; **d)** *“discordamos da posição do magistrado ao considerar como parâmetro apenas os gastos efetivamente pagos pelo município e não os já empenhados. É bom lembrar que as despesas do contrato n. 40/2012 já foram todas empenhadas, com o número de empenho 962 e, portanto, podem e devem ser incluídas integralmente no cálculo das despesas com publicidade do ano de 2012, independente de sua total liquidação, pois já houve a contratação de empresa que terá que ser liquidada”*; **e)** *“a publicidade contratada, além de importar despesa já comprometida, pode ser utilizada de forma maquiada, sobretudo nos meses decisivos que antecedem a disputa eleitoral. Assim, o único entendimento que se coaduna com a limitação imposta é aquele que conclui pela soma de todas as despesas, ainda que pendentes de pagamento”*; **f)** *“o valor parâmetro que o gestor poderia custear com publicidade no ano de 2012 é de R\$ 23.091, média do último triênio. No entanto, em evidente afronta às condutas vedadas ao administrador, Tarcísio Reinaldo Bervian, após autorizar e homologar procedimento licitatório, contratou empresa para prestar serviços no ramo de comunicação e publicidade, em 23 de março de 2012, pelo valor global de R\$ 14.480,00 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais), como faz prova o contrato administrativo n. 40/2012 (fls. 49/51) e realizou outras despesas – com rádio e*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 332-45.2012.6.24.0009 – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER POLÍTICO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 09ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (PERITIBA)

empresas de divulgação – cujos empenhos somam a importância de R\$ 11.175,00 (onze mil, cento e setenta e cinco reais), totalizando o gasto publicidade em 2012 – até o mês de julho – de R\$ 24.885,00”. Requereu o provimento do apelo (fls. 586-616).

Em contrarrazões, os recorridos pugnaram pela manutenção da decisão alegando, em suma, que: **a)** “*não há como ser admitida a hipótese de o vídeo ser considerado como um ato, programa, obra, serviço ou campanha da administração pública, que encontra vedação na legislação no período eleitoral*”, pois o Kerbest é um evento típico germânico realizado pela Paróquia Santo Isidoro e o lucro da festa é totalmente revertido para referida entidade; **b)** “*da análise do vídeo fica por demais claro que por ter a vice-prefeita Neusa se pronunciado em nome da administração municipal, a pedido da produtora do vídeo, tal conduta, mesmo que minimamente, não afetou a igualdade de oportunidade entre os candidatos*”; **c)** “*o apelante nada produziu quanto ao número de eleitores de Peritiba que acessaram o vídeo, ônus que a ele incumbia*”; **d)** “*a única certeza que existe nos autos é que a maior parcela dos eleitores de Peritiba não possuem acesso a internet. Porém, aqueles que têm acesso à internet, não chegaram a acessar o vídeo, ou, na hipótese de terem acessado, jamais vincularam as falas de Neusa ao pleito eleitoral*”; **e)** “*tratando-se de contrato de prestação de serviço e pagamento mensal, é impossível de ser computado como despesa efetivada se o serviço ainda não foi prestado*”; **f)** “*a prestação de serviço contratada pelo contrato n. 40/2012, é mensal, sendo impossível de ser prestado na sua integralidade no período anterior ao pleito conforme alegado pelo apelante*” (fls. 626-642).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, afirmando “*que os atos administrativos e condutas violadoras dos art. 73, VI, ‘b’, e VII, da Lei n. 9.504/1997, levados a efeito pelo atual Prefeito recorrido, Tarcisio Bervian, em conluio com a Vice-Prefeita e Prefeita reeleita no pleito municipal de 2012, igualmente apelada, Neusa Maraschin, com a participação e anuência do Vice-Prefeito recorrido, Valmor Bacca, foram praticados em decorrência do exercício do cargo de Prefeito, e realizados em grande escala, com certo grau de complexidade em face dos ilícitos eleitorais praticados em duas frentes de ilegalidade estrita, acima delineadas, conclui-se que houve a prática de abuso de poder político, nos termos em que declinados na inicial, nos termos do art. 22, XIV, da LC n. 64/1990*” (fls. 645-660).

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS (Relator):

1. Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 332-45.2012.6.24.0009 – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER POLÍTICO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 09ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (PERITIBA)

2. De início, convém delimitar, desde logo, com a necessária clareza, a amplitude da controvérsia em exame.

Com efeito, busca o Ministério Público Eleitoral a condenação dos recorridos pela prática de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 73, VI “b” e VII) e, também, pelo uso indevido do poder de autoridade em benefício de candidato ou de partido político, reprimido, como se sabe, pelo art. 74 da Lei n. 9.504/1997 e art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, com fundamento no seguinte contexto fático extraído da exordial, a saber:

“Valendo-se da posição de chefe do executivo municipal, o requerido Tarcísio Reinaldo Bervian, em evidente abuso do poder político, voltando a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos ao pleito eleitoral deste ano, beneficiando assim a candidata da situação, realizou despesas com publicidade dos órgãos públicos em montante superior a média dos gastos dos três últimos anos que antecederam ao pleito”

[...]

Ora, causa estranheza que somente e coincidentemente em anos eleitorais o município de Peritiba optou por contratar empresa de serviços de publicidade e comunicação.

Mais estranheza ainda quando tal empresa, ao realizar as divulgações municipais, concede ênfase à imagem de Neusa Klein Maraschini, tanto em fotos divulgadas no site oficial do município, por ocasião da Kerfest de 2012, festa típica realizada no mês de maio do ano corrente, quanto em vídeos produzidos pela empresa contratada e postados no canal do Youtube com link na página inicial do site do município, ainda disponível nesta data.

Neste vídeo a atual candidata, além de ser a única da administração municipal a pronunciar-se, suprimindo, inclusive, a imagem do atual prefeito municipal, a quem caberia as avaliações do evento em nome do município, foi a personagem central da entrevista, havendo inserções de sua fala por três vezes durante toda a produção, que durou aproximadamente entre 2 a 3 minutos” (fls. 07-08).

Sendo assim, a causa de pedir a ser examinada por este Tribunal consiste em apurar, primeiramente, se os gastos com publicidade realizados pelo Município de Peritiba no primeiro semestre de 2012 ultrapassaram, ou não, os limites estabelecidos pela vigente legislação eleitoral e, posteriormente, determinar se a aplicação indevida desses recursos públicos da municipalidade implicou em desvio de finalidade com intuito de beneficiar a candidatura dos recorridos.

Feito este prefacial esclarecimento, passo a analisar os fundamentos de fato e de direito postos nesta demanda em dois tópicos principais.

3. Gastos indevidos com publicidade (Lei n. 9.504/1997, art. 73, VII)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 332-45.2012.6.24.0009 – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER POLÍTICO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 09ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (PERITIBA)

Os elementos configuradores do ilícito eleitoral estão assim postos na Lei. n. 9.504/1997:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – no três meses que antecedem o pleito:

[...]

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição”.

O fundamento principiológico que constitui a razão de ser da restrição aqui tratada, não há negar, é impedir o desequilíbrio na disputa eleitoral em razão da indevida utilização de bens ou recursos públicos.

Importa notar, por oportuno, que a regra enfocada já foi objeto de acurado debate nesta Corte em recentes julgamentos, nos quais restaram definidos – ainda que por maioria de votos – os conceitos jurídicos de realização de despesa pública e de forma de cálculo do limite de gastos com publicidade para fins de exame da subsunção do fato à norma.

A posição majoritária firmou-se com arrimo no voto condutor do Juiz Eládio Torret Rocha, que se encontra assim ementado:

“- ELEIÇÕES 2008 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DECISÃO IMPONDO O PAGAMENTO DE MULTA E DETERMINANDO A CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA – ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, VII) – REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE NO PRIMEIRO SEMESTRE DAS ELEIÇÕES ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO POR LEI – VALOR DAS DESPESAS REALIZADAS EQUIVALENTE AO TOTAL DOS GASTOS LIQUIDADOS PELA MUNICIPALIDADE – LIMITE CALCULADO COM BASE NA MÉDIA SEMESTRAL DAS DESPESAS LIQUIDADAS NOS 03 (TRÊS) ANOS ANTERIORES AO PLEITO – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO DISPOSITIVO – NECESSIDADE PREMENTE DE RESTRINGIR O USO ABUSIVO DE VERBAS PÚBLICAS COM MATERIAL PUBLICITÁRIO – ILICITUDE DEVIDAMENTE COMPROVADA – DESPROVIMENTO.

A teor do inciso VII do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997, os agentes públicos, no primeiro semestre do ano da eleição, não podem **liquidar** recursos referentes a despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a **média semestral dos gastos liquidados** nos 03 (três) últimos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 332-45.2012.6.24.0009 – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER POLÍTICO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 09ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (PERITIBA)

anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Como intuitivo, o objetivo visado pela norma é impedir que a quantidade de material publicitário, ordinariamente veiculada pela administração pública, seja dolosamente majorada no período que antecede o início da campanha eleitoral, visando, o administrador, nessa senda, o intuito de expor, ainda com maior intensidade, a imagem do mandatário — ou mandatários —, especialmente se, o chefe do poder executivo municipal colimar reeleger-se.

Por isso mesmo não é juridicamente plausível adotar a média anual das despesas realizadas com publicidade nos anos anteriores ao pleito como parâmetro para estabelecer o limite de gastos a ser observado pela administração no primeiro semestre do ano da eleição.

Interpretar de modo contrário significaria, em verdade, autorizar o agente público a gastar, proporcionalmente, no ano da eleição, exatamente o dobro, incremento que, inegavelmente, contraria frontalmente a austeridade buscada pela norma, implicando claro incentivo ao uso desmedido de verbas públicas em favor de partidos e candidatos, e, por via de consequência, em detrimento da isonomia que deve prevalecer na disputa eleitoral.

A interpretação mais rígida emprestada ao dispositivo, portanto, não se fundamenta apenas na lógica jurídica e em premissas hermenêuticas, mas decorre, igualmente, da premente necessidade de se combater a malfadada e, infelizmente, usual prática administrativa envolvendo o uso desmedido de recursos públicos para pagamento de despesas com publicidade institucional em detrimento de áreas essenciais à população em geral e, inequivocamente, sensíveis a preservação da dignidade humana, como a educação, saúde, segurança e lazer” (TRESC, Ac. n. 27.662, de 01º.10.2012).

Na oportunidade, os Juízes não dissentiram quanto ao entendimento explicitado no voto de que, *“para fins eleitorais, o aspecto relevante a ser fiscalizado não seria, no caso aqui examinado, a parcela de recursos públicos abstratamente reservada para adimplir a contratação de serviços de propaganda (empenho), antes, sim, o valor total das despesas liquidadas, as quais identificam, concretamente, os trabalhos e artefatos publicitários fornecidos à administração contratante”*.

Houve divergência, como afirmado, mas apenas no que se refere ao parâmetro a ser adotado quanto ao cômputo do valor relativo ao limite de despesas com publicidade oficial no primeiro semestre do ano de realização da eleição, prevalecendo a tese sustentada pelo Juiz Eládio Torret Rocha no sentido de que deve ser adotada a média semestral, e não a anual, *“dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição”*.

Desse modo, em respeito à convicção formada e no intuito de preservar a coerência dos julgados desta Corte e, assim, fomentar a segurança jurídica, há que se manter idêntico posicionamento no julgamento da hipótese em exame.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 332-45.2012.6.24.0009 – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER POLÍTICO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 09ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (PERITIBA)

Em conclusão, pois, tem-se que – para fins de aplicação da restrição disposta no inciso VII do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 – os agentes públicos, no primeiro semestre do ano da eleição, não podem **liquidar** recursos referentes à despesa com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, os quais excedam a **média semestral dos gastos liquidados** nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor.

Também é importante assentar, neste momento, sobretudo porque debatido pelas partes, que somente deve ser considerada publicidade institucional o material custeado por recursos públicos destinado a levar ao conhecimento da população “atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos” (CR, art. 37, § 1º).

Com fundamento nessas premissas, impõe-se afastar, desde logo, a afirmação do recorrente segundo a qual deve ser considerada “a soma de todas as despesas, ainda que pendentes de pagamento” (fl. 604), bem como a tese acolhida na sentença objurgada – e igualmente defendida pelos recorridos – de efetuar “a comparação dos gastos de 2012 em relação à totalidade dos gastos anuais do triênio anterior e da média por eles formada”, sem considerar o dispêndio semestral (fl. 578).

Não merece reparos, contudo, o laborioso exame realizado pelo Juiz Eleitoral na documentação trazida aos autos para comprovar despesas realizadas no exercício da chefia da Prefeitura Municipal de Peritiba nos três anos anteriores à eleição (2009, 2010 e 2011) e no primeiro semestre de 2012 (fls. 119-462), no intuito de determinar os valores a serem considerados como os gastos com publicidade institucional realizados pela municipalidade no cálculo do limite legal. Sobre a questão, consignou Sua Excelência na decisão objurgada:

“Já imergindo na análise dos documentos encerrados nos autos, tenho que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral quando aponta que nem todas as despesas estampadas nos documentos apresentados podem ser tidas como “despesas com publicidade”, pois algumas evidentemente são de natureza diversa.

Nessa esteira, é nítido que as despesas com sonorização de eventos atinentes ao aniversário de emancipação político-administrativa do município, divulgações de mensagens de felicitações, aquisição de fotografias, realização de filmagens e todas aquelas outras apontadas às fls. 475/476 não podem ser reputadas despesas com publicidade do órgão público.

Bem por isso, acolho o levantamento feito pela parte autora quanto aos gastos dos anos de 2009, 2010 e 2011, pois consonantes com os documentos apresentados e, expurgadas as despesas de natureza diversa, prevalecem os apontamentos feitos na “Tabela 2”, consignada à fl. 477.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 332-45.2012.6.24.0009 – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER POLÍTICO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 09ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (PERITIBA)

Em outras palavras, a aferição da eventual superação do limite de gastos será feita a partir dos parâmetros de que em 2011 o Município de Peritiba gastou, com publicidade, o montante de R\$ 30.918,00, e de que a média dos gastos com despesas dessa índole, referente ao triênio de 2009 a 2011, é de R\$ 23.091,00.

Como deve prevalecer, para efeito de averiguação do cumprimento do teto, o menor parâmetro, tem-se que o limite que o Município de Peritiba deveria respeitar entre 1º. de janeiro e 06 de julho de 2012 é de R\$ 23.091,00.

Resta analisar, pois, se isso foi observado, a partir dos documentos anexados às fls. 361/462 e, refriço, do conceito de "liquidação da despesa", não seu mero empenho.

Nesse mister, tenho que, em relação ao contrato n. 40/2012 (fls. 49/51), somente o montante de R\$ 2.896,00 deve ser considerado no cômputo, e não o seu valor global (R\$ 14.480,00), conforme entende a parte autora.

Ocorre que o aludido contrato previu o pagamento do valor total estipulado em 10 parcelas iguais de R\$ 1.448,00, com vencimento até o 10º dia do mês subsequente à prestação do serviço (cláusula terceira).

O contrato passou a vigorar em 23 de março de 2012, logo, a primeira parcela somente poderia se vencer em 10 de maio de 2012, já que os serviços iniciais foram prestados em abril.

Assim é que em 10/05/2012 o município efetuou o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 1.448,00, consoante comprovam os documentos de fls. 396/397, após a liquidação da despesa, feita através da demonstração dos serviços prestados pela empresa contratada, o que é objeto do relatório de fls. 380/395.

Idêntico procedimento ocorreu no mês subsequente, no qual houve o pagamento de R\$ 1.448,00 em 11/06/2012 (fls. 376/377), após o relatório acostado às fls. 366/375, que implicou a liquidação da despesa.

Todas as demais parcelas de gastos referentes ao contrato n. 40/2012 não podem ser tidas como liquidadas até 06/07/2012 (nem mesmo a de fl. 362, que foi liquidada e paga em 10/07/2012), e por isso devem ser excluídas da conta.

Afora as despesas decorrentes do contrato n. 40/2012, existiram os gastos representados nos documentos de fls. 400 a 462.

Entretanto, da mesma forma que alguns dos gastos referentes aos anos anteriores foram desconsiderados por não constituírem, tecnicamente, gastos com publicidade, vários dos gastos de 2012 também devem ser descartados pelo mesmo motivo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 332-45.2012.6.24.0009 – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER POLÍTICO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 09ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (PERITIBA)

Passo a ilustrar, no quadro abaixo, quais desses gastos, não obstante tenham sido liquidados pelo Município de Peritiba no período defeso, não devem entrar no cômputo por serem de natureza distinta daquela que tem sua realização restringida pela lei eleitoral:

Fl.	Valor R\$	Data	Descrição	Credor
400	400,00	2/7/2012	Ref. serviços de animação e divulgação de som mecânico quando da final do campeonato municipal de futsal, no ginásio Municipal de Esportes. Priscila Becker	Priscila Becker
402	400,00	21/6/2012	Ref. Serviços de som mecânico fixo, quando das festividades de São João do Centro Educacional Professor José Arlindo Winter, no Salão Paroquial.	Priscila Becker
406	25,00	26/6/2012	Ref. divulgação em vários dias e horários do dia do desafio, realizado no município.	Rádio Aliança
409	100,00	9/5/2012	Ref. divulgação em carro de som, em vários horários, de palestra EMPRETEC, realizada em conjunto como SEBRAE.	Priscila Becker
413	2.000,00	7/5/2012	Ref. divulgação, em diversos dias e horários, o 91 Kerbfest, a realizar-se nos dias 19 a 21/05/2012.	Rádio Rural de Concórdia Ltda
415	45,00	23/4/2012	Ref. divulgação em carro de som de palestra de motivação, autoestima e qualidade de vida, realizada através do CRAS quando das festividades de 1 ano do CRAS.	Priscila Becker
418	235,00	15/3/2012	Ref. divulgação em carro de som, em vários horários, da inauguração do Casarão/Museu Municipal.	Priscila Becker
420	235,00	15/3/2012	Ref. divulgação em carro de som em vários horários do local e data da entrega do material escolar da rede municipal de ensino.	Priscila Becker
422	235,00	15/3/2012	Ref. divulgação em carro de som em vários horários das datas de recolhimento de lixo.	Priscila Becker
424	90,00	15/3/2012	Ref. Divulgação em carro de som da data em que a Justiça Eleitoral estaria no Município e data para pagamento do alvará sanitário.	Priscila Becker
426	90,00	6/3/2012	Ref. comunicado informando que estão abertas as inscrições para os cursos de bordado e decoração de ovos de páscoa, em vários horários.	Rádio Aliança
431	120,00	7/2/2012	Ref. diversos comunicados em diversos horários sobre início das aulas e outros de interesse do Departamento Municipal de Educação.	Rádio Aliança
434	3.000,00	2/1/2012	Ref. aos serviços prestados na produção de audiovisual, prestação de contas de equipamentos, obras de todos os setores da Administração Municipal, durante os anos de 2009 a 2011.	Nativa.Com Comunicação Integrada Ltda ME.

Depreende-se que essas despesas, que totalizam R\$ 6.975,00,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 332-45.2012.6.24.0009 – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER POLÍTICO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 09ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (PERITIBA)

inequivocadamente não podem ser consideradas como de publicidade do ente público, para efeitos da incidência da Lei n. 9.504/97.

Tratam-se de despesas atinentes à animação e divulgação de eventos esportivos e culturais, ou ainda de informativos relacionados a serviços de interesse público, inclusive com relação ao deslocamento de servidores da Justiça Eleitoral para aquele município.

É óbvio que avisos desta natureza não podem ser compreendidos como gastos de publicidade institucional ou mesmo gastos da Administração que possam resultar em algum proveito eleitoral a quem quer que seja, que é o que a norma proibitiva visa estancar.

Com relação à despesa de R\$ 3.000,00, em 02/01/2012, referente à produção de audiovisual de prestação de contas da Administração Pública (fl. 434), é de se notar que a parte autora impugnou gasto de natureza idêntica do ano de 2011 (fl. 331), daí porque, também por uma questão de coerência, a despesa de 2012 não deve ser computada.

Outrossim, as despesas abaixo elencadas devem efetivamente integrar o cálculo, dada a nítida natureza de despesa com publicidade do órgão público municipal:

Fl.	Valor R\$	Data	Descrição	Credor
436	650,00	10/2/2012	Ref. veiculação via Rádio Difusão do informativo do Município de Peritiba, aos sábados, com duração de 05 minutos, das 12:40 às 12:45, para o período de janeiro a dezembro de 2012.	Rádio Aliança Ltda
440	650,00	9/3/2012	Ref. veiculação via Rádio Difusão do informativo do Município de Peritiba, aos sábados, com duração de 05 minutos, das 12:40 às 12:45, para o período de janeiro a dezembro de 2012	Rádio Aliança Ltda
444	650,00	11/4/2012	Ref. veiculação via Rádio Difusão do informativo do Município de Peritiba, aos sábados, com duração de 05 minutos, das 12:40 às 12:45, para o período de janeiro a dezembro de 2012.	Rádio Aliança Ltda
447	650,00	10/5/2012	Ref. veiculação via Rádio Difusão do informativo do Município de Peritiba, aos sábados, com duração de 05 minutos, das 12:40 às 12:45, para o período de janeiro a dezembro de 2012.	Rádio Aliança Ltda
452	650,00	12/6/2012	Ref. veiculação via Rádio Difusão do informativo do Município de Peritiba, aos sábados, com duração de 05 minutos, das 12:40 às 12:45, para o período de janeiro a dezembro de 2012.	Rádio Aliança Ltda
457	650,00	2/7/2012	Ref. veiculação via Rádio Difusão do informativo do Município de Peritiba, aos sábados, com duração de 05 minutos, das 12:40 às 12:45, para o período de janeiro a dezembro de 2012.	Rádio Aliança Ltda

Como essas despesas alcançam a monta de R\$ 3.900,00 e as despesas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 332-45.2012.6.24.0009 – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER POLÍTICO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 09ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (PERITIBA)

decorrentes do contrato n. 40/2012 que foram efetivamente liquidadas até 06/07/2012 importam R\$ 2.896,00, os gastos com publicidade do Município de Peritiba, no período restrito, totalizaram R\$ 6.796,00”.

Como visto, ao concluir pela improcedência da representação, o Juiz Eleitoral adotou os seguintes critérios quantitativos quanto aos gastos com publicidade institucional: **a)** média anual dos últimos três anos: R\$ 23.091,00 e **b)** despesas no primeiro semestre de 2012: R\$ 6.796,00.

Efetivamente, diante o valor das despesas com publicidade liquidadas pela municipalidade no *“último ano imediatamente anterior à eleição”* (R\$ 30.918,00), há de prevalecer, por ser menor, a média dos *“três últimos anos que antecedem o pleito”*, a teor do que disciplina o inciso VII do art. 50 da Resolução TSE n. 23.370/2011.

Ocorre que, mesmo quando considerada a média semestral do referido triênio – correspondente, no caso, à soma de R\$ 11.545,50 –, o total de gastos no primeiro semestre não ultrapassou o limite autorizado por lei, pelo que a inocorrência do ilícito eleitoral imputado aos recorridos é inequívoca.

Não há negar, a propósito, que o critério adotado pelo Magistrado para determinar, entre as inúmeras despesas registradas pela municipalidade constantes dos documentos que instruem os autos, aquelas que representam efetivos dispêndios com publicidade institucional, é juridicamente plausível e coerente com os princípios constitucionais regedores da matéria (CR, art. 37, § 1º).

Convém enfatizar que o Ministério Público Eleitoral, ora recorrente, não discorda do resultado consignado na sentença, conforme excerto das razões recursais abaixo transcrito:

“Assim, com a nova situação instaurada, considerando os exatos termos da Resolução n. 23.370/2011, o valor parâmetro que o gestor poderia custear com publicidade no ano de 2012 é de R\$ 23.091,00, média do último triênio” (fl. 611).

Insiste apenas que, no cálculo do montante relativo ao primeiro semestre de 2012, deve ser incluído o valor empenhado pelo Município – e não apenas liquidado – para adimplemento do Contrato n. 40/2012 firmado com a empresa New Comunicação, correspondente ao montante de R\$ 14.480,00.

Essa tese, todavia, não se sustenta em face da jurisprudência firmada neste Tribunal, devendo prevalecer a conclusão do Juiz Eleitoral no sentido de considerar tão somente as parcelas do ajuste que foram efetivamente liquidadas até



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 332-45.2012.6.24.0009 – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER POLÍTICO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 09ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (PERITIBA)

06.07.2012, as quais representam o valor de R\$ 2.896,00 e que somadas com os demais gastos (R\$ 3.900,00) totalizam R\$ 6.796,00.

Aliás, nem mesmo a inclusão do gasto com serviços prestados na produção de audiovisual sobre a prestação de contas da prefeitura, no montante de R\$ 3.000,00 (nota fiscal de fl. 434) – expressamente pugnada no apelo –, seria capaz de implicar na inobservância do limite legal imposto aos gastos com publicidade institucional no primeiro semestre de 2012.

Infundada, nesta quadra, por isto mesmo, a irresignação do Ministério Público Eleitoral quanto a este tópico.

4. Utilização abusiva da publicidade institucional (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22)

De acordo com a exordial, *“o requerido Tarcísio contratou empresa de publicidade de forma irregular que, por sua vez, efetuou atos de promoção de Neusa Klein Maraschini no site oficial do município, a poucos dias do registro de sua candidatura e que ainda permanecem disponíveis, em completa afronta à legislação vigente”* (fl. 09).

O conteúdo das mensagens institucionais disponibilizadas na internet pela municipalidade e consideradas eleitoralmente abusivas consistiram:

a) na veiculação de 03 (três) fotos registrando a participação da recorrida Neusa Klein Maraschini no evento festivo “Kerbfest”, realizado de 18 a 22 de maio, nas quais aparece primeiramente dançando, noutra supostamente ao lado do marido e na última acompanhando carro alegórico (fls. 33 e 34); e

b) na disponibilização de endereço eletrônico de acesso a vídeo produzido por empresa contratada pela prefeitura, contendo entrevista concedida por Neusa Klein Maraschini em que faz avaliação sobre referida festa;

A veiculação das peças publicitárias é incontroversa, sequer contestada pela defesa, a qual esclarece apenas que o vídeo foi efetivamente postado no canal “Youtube” em 23.05.2012, mas excluído em 24.08.2012, logo após o ajuizamento da presente representação pelo Ministério Público Eleitoral.

Ocorre, porém, que o conteúdo difundido no site do Município, diversamente do que alegado pela acusação, não implicou a divulgação de informações de promoção pessoal, tampouco de caráter eleitoral.

Não é possível identificar, nesse sentido, qualquer mensagem de referência à futura candidatura da recorrida Neusa Klein Maraschini ou, mesmo, com



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 332-45.2012.6.24.0009 – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER POLÍTICO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 09ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (PERITIBA)

algum liame significativo que, de modo subentendido, tivesse o efeito de remeter o destinatário da mensagem às eleições realizadas em 2012.

A circunstância relevante é que prevalece o teor informativo da entrevista e das fotos impugnadas, as quais serviram de instrumento para levar ao conhecimento da população em geral as peculiaridades de festividade tradicional, possivelmente como forma de enaltecer a imagem do município e, assim, desenvolver o turismo local.

Dentro desse contexto, não resta configurada ofensa às normas disciplinadoras do pleito eleitoral, na esteira do que se extrai da jurisprudência, a saber:

“REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. VEICULAÇÃO. ALEGAÇÃO. PROGRAMA SEMANAL “CAFÉ COM O PRESIDENTE”. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÓRGÃO GOVERNAMENTAL. SUPERVISÃO. TITULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENTREVISTA. INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. CARACTERIZAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. CIRCUNSTÂNCIAS ELEITORAIS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. FORMATO DO PROGRAMA. DESCONTINUIDADE DA TRANSMISSÃO. RECOMENDAÇÃO.

Não se declara inepta petição inicial que atende os requisitos constantes dos arts. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 282, inciso VI, do CPC.

O titular do órgão governamental, responsável pela supervisão do programa oficial impugnado, é parte legítima para figurar no polo passivo da representação.

Não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais.

Descontinuidade da difusão que, entretanto, se recomenda, durante o período eleitoral, em razão do formato do programa.

Pedido julgado improcedente” (TSE, Rp n. 234.314, DJe de 12.11.2010, Min. Joelson Costa Dias – grifo nosso).

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - LC N. 64/90 - ABUSO DE AUTORIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Não configura abuso de autoridade para os fins do art. 74 da Lei n. 9.504/97, se não resta demonstrada a relação de causa e efeito entre o abuso preconizado e o comprometimento do resultado das eleições.

- RECURSO - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - EMISSORA DE RÁDIO - PROPAGANDA DE FESTIVIDADE LOCAL - APOIO - VEICULAÇÃO (ART. 73, VI, “B”, LEI N. 9.504/97) - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

A simples manifestação de apoio da Prefeitura Municipal a determinado evento festivo local tradicional, não configura, por si só, a publicidade institucional vedada, não cabendo, assim, a aplicação da pena de multa



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 332-45.2012.6.24.0009 – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER POLÍTICO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 09ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (PERITIBA)

ao candidato, ainda mais se não comprovado ter ele autorizado tal publicidade” (TRESC, Ac. n. 16.813, de 13.11.2000, Juiz Rui Francisco Barreiros Fortes – grifo nosso).

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional em período vedado. Improcedência. **Publicidade questionada não possui cunho eleitoral, mas meramente informativo. Não há obstáculo para que o site de Prefeitura relate a visita de Vice-Prefeito, que também é candidato, a hospital e restaurante popular de seu município.** Inexistência de provas de que o recorrido tinha conhecimento da veiculação da propaganda questionada. Art. 65 da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Publicidade foi retirada da internet assim que questionada a sua regularidade. Recurso a que se nega provimento” (TREPR, Ac. n. 323, de 04.02.2009, Juiz Renato Martins Prates – grifo nosso).

Demais isso, a publicidade veiculada, mesmo se considerada indevida, não teria gravidade suficiente para interferir na isonomia da disputa eleitoral por conta das peculiaridades locais, percucientemente reveladas pelo Juiz sentenciante, ao afirmar:

“Noutro passo, ainda que se entenda que as divulgações consubstanciaram propaganda institucional, tenho que nem assim há lugar para imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, na medida em que não diviso gravidade nas circunstâncias do fato, o que é pressuposto para a penalização.

Com efeito, conforme antes dito, o objetivo da norma é assegurar a igualdade de condições na disputa, que pode ser prejudicado pelo abuso de poder político ou econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social (rádio, TV etc).

À luz dessa premissa, tenho que não se afigura grave a divulgação de fotografias da requerida Neusa e do vídeo em que ela comenta o evento típico no sítio do município na internet.

É que, como dito, pela lógica de que a festividade não é promovida pela municipalidade (foi criada muito antes da emancipação política e é realizada por entidade religiosa), ainda que todos os eleitores do município de Peritiba tenham, hipoteticamente, acessado o conteúdo das divulgações, isso não incutiu em suas mentes a mensagem de que a requerida Neusa seria a melhor opção para a sucessão municipal.

Não houve, por conseguinte, qualquer fator de desequilíbrio na disputa eleitoral que dê azo à extirpação, pelo Judiciário, de candidatura viciada por propulsão ilícita.

Aliás, creio ser mais provável que, em relação aos eleitores de Peritiba que tiveram ciência da participação da requerida Neusa no “Kerbfest 2012”, a maior parte verificou esse fato não via internet, mas sim pessoalmente, já que está demonstrado nos autos que imensa parcela da população costuma comparecer ao evento.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 332-45.2012.6.24.0009 – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER POLÍTICO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 09ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (PERITIBA)

Ademais, os indicadores sócio-culturais orientam que não é demasiado o número de habitantes com acesso à rede mundial de computadores, já que, segundo dados do último censo do IBGE, apenas 30,7% dos lares usufruí esse benefício

(http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2125&id_pagina=1; acesso em 05/10/2012).

Ora, se não era legalmente vedada a participação da representada no evento, e isso não poderia jamais implicar a cassação de sua candidatura, nos parece paradoxal que se possa chegar a essa consequência em razão da divulgação da participação feita através do site do município.

É certo que não se deve perquirir da potencialidade do fato para influenciar o resultado da eleição, mas a cassação da candidatura somente é cabível quando nele houver gravidade tal que conduza a um impulsionamento indevido da candidatura, em flagrante prejuízo aos concorrentes.

Não é toda e qualquer situação, ainda que intrinsecamente possa ser considerada irregular, que autoriza a supressão da capacidade eleitoral passiva do candidato.

No caso enfocado, com a devida vênia do representante do Ministério Público Eleitoral, entendo que os fatos ocorridos não impingiram desequilíbrio à disputa e não podem ser tidos como graves o suficiente para autorizar a cassação da candidata eleita democraticamente, conforme certidão de fl. 555" (fls.

5. Veiculação de publicidade institucional em período vedado (Lei n. 9.504/1997, art. 73, VI, "b")

Alega o recorrente, por fim, que *"a manutenção do referido vídeo institucional que dá ênfase à imagem de Neusa Klein Maraschini, disponível no site do município até a interposição desta ação"* – em 17.08.2012 –, configura a difusão de veiculação de publicidade institucional em período vedado pela legislação eleitoral.

A propósito, razão assiste ao Magistrado quando afirma na sentença que *"a participação da requerida Neusa no evento, divulgada por meio de fotografias expostas no sítio oficial do município, não pode ser tida como ato de propaganda institucional e menos ainda como ato que tenha por escopo sua promoção pessoal, especialmente porque não poderia ser "promovida" pela mera participação num evento que não é idealizado ou realizado pelo ente público, ainda que naturalmente lhe caiba prestar o apoio necessário"* (fl. 566).

Efetivamente, o que a norma coíbe é a divulgação, no período de campanha, de *"atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta"* (Lei n. 9.504/1997, art. 73, VI, "b"), a qual não alcança, a meu sentir, matéria substancialmente jornalística sobre evento festivo organizado por entidades privadas, sobretudo porque ausente informação sobre qualquer iniciativa concretizada pela prefeitura local que pudesse, de algum modo, incutir no eleitorado a idéia de que a atual gestão seria a mais capacitada.



Fls.

7/8/12

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 332-45.2012.6.24.0009 – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER POLÍTICO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 09ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (PERITIBA)

Convém enfatizar, ademais, que o link disponibilizado no site da prefeitura foi excluído logo após a protocolização da investigação judicial, no dia 24.08.2012, momento no qual os candidatos se encontravam em fase inicial de campanha.

6. Pelo exposto, vota-se pelo desprovimento do recurso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 332-45.2012.6.24.0009 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CONDUITA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (PERITIBA)

RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): VALMOR PEDRO BACCA

ADVOGADO(S): IRINEU GRIGOLO JÚNIOR; MARCOS CÉSAR GERHARD; NEUDI LUIZ RIZZO; CAROLINE FERNANDA FRACASSO RIZZO; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; RENATA PEREIRA GUIMARÃES; RODRIGO DE ABREU; AMAURI DOS SANTOS MAIA

RECORRIDO(S): TARCISIO REINALDO BERVIAN

ADVOGADO(S): IRINEU GRIGOLO JÚNIOR; MARCOS CÉSAR GERHARD; NEUDI LUIZ RIZZO; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; RENATA PEREIRA GUIMARÃES; RODRIGO DE ABREU; AMAURI DOS SANTOS MAIA; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA

RECORRIDO(S): NEUSA KLEIN MARASCHINI

ADVOGADO(S): IRINEU GRIGOLO JÚNIOR; MARCOS CÉSAR GERHARD; NEUDI LUIZ RIZZO; CAROLINE FERNANDA FRACASSO RIZZO; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; RENATA PEREIRA GUIMARÃES; RODRIGO DE ABREU; AMAURI DOS SANTOS MAIA; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. O Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha absteve-se de votar por não ter acompanhado a leitura do relatório e o Juiz Eládio Torret Rocha declarou-se impedido e não participou do julgamento, que foi presidido pelo Juiz Luiz César Medeiros. Apresentou sustentação oral o advogado Luiz Magno Pinto Junior. Foi assinado o Acórdão n. 28052. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 04.03.2013.